



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002714/2010-61
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1202-000.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria Despesa de amortização de ágio
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDITORA MODERNA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

ÁGIO EM INVESTIMENTO. AMORTIZAÇÃO.

A hipótese da alínea “b” do art. 8º da Lei nº 9.532/97 contempla a situação de uma empresa incorporada ser a detentora da propriedade da participação societária, abrangendo as denominadas “incorporações às avessas”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Às matérias tributáveis baseadas nos mesmos elementos de prova aplica-se o quanto decidido em relação ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Processo nº 19515.002714/2010-61
Acórdão n.º **1202-000.901**

S1-C2T2
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face de decisão de primeira instância, cujo relatório se reproduz, com a vênia do colegiado, por bem descrever os fatos de interesse ao julgamento.

Em decorrência de ação fiscal, o sujeito passivo, acima identificado, foi autuado, em 31/08/2010 (fls. 300 e 305), e intimado a recolher o crédito tributário constituído relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de ofício e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/2005.

2. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal IRPJ e reflexos (fls.288 a 295), a contribuinte amortizou indevidamente, na determinação do lucro real, ágio oriundo de aquisição de investimento, por não se enquadrar na exceção ao artigo 391 do RIR/1999 prevista no inciso III do artigo 386 do RIR/1999, que permite a amortização de ágio, com fundamento econômico em rentabilidade futura da controlada, à pessoa jurídica que absorva patrimônio de outra em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio. Segundo a fiscalização, a contribuinte não poderia amortizar este ágio, pois não detinha participação societária na empresa incorporada (Santillana Brasil Ltda, CNPJ 04.246.000/0001-27), mas esta é que detinha participação societária na contribuinte.

3. O ágio surgiu em 11/04/2001 na empresa Santillana quando foi admitida como sócia controladora da autuada. Inicialmente seu valor montava a R\$113.021.662,00, que foi reduzido, devido a amortizações, para o valor de R\$106.045.017,00 em agosto de 2001. Em 21/09/2001, a autuada incorporou sua controladora e amortizou o ágio, relativo aos seus próprios resultados de exercícios futuros, em balanço correspondente à apuração do lucro real levantado posteriormente à incorporação, conforme facultado pelo inciso III do artigo 386 do RIR/1999 que impõe a razão máxima de um sessenta avos ao mês. O valor amortizado no ano-calendário 2005 foi de R\$16.627.859,00.

4. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

4.1. IRPJ (fls. 299 a 301) com base nos artigos 249, 385, 386 e 391 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), formalizando crédito tributário, com juros de mora calculados até 30/07/2010, no montante de R\$9.367.720,06;

4.2. CSLL (fls. 304 a 306) com base nos artigos 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, formalizando crédito tributário, com juros de mora calculados até 30/07/2010, no montante de R\$3.372.379,22.

5. O enquadramento legal da multa de ofício é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e o dos juros de mora é o artigo 6º, § 2º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 298 e 303).

6. Irresignada com o lançamento, a empresa apresentou, representada por procuradores (fls. 343 a 371) a impugnação de fls. 312 a 343, protocolizada em 29/09/2010 e instruída com os documentos de fls. 344 a 543, alegando, em síntese, o seguinte:

6.1. a impugnação apresentada é tempestiva, pois como teve ciência dos lançamentos em 31/08/2010 (terça-feira), a contagem do prazo teve início em 01/09/2010 (quarta-feira) e termina em 30/09/2010 (quinta-feira);

6.2. há decadência do direito de a Fazenda Federal formalizar os créditos tributários discutidos no presente processo em 31/08/2010, pois derivam diretamente de operações ocorridas no período-base 2001 e, conforme legislação e jurisprudência citadas, o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN;

6.3. restou pacificado na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal o prazo de cinco anos para cobrança de qualquer contribuição para a Seguridade Social;

6.4. os fatos geradores das obrigações tributárias constantes da exigência fiscal ocorreram no ano-calendário 2001, momento em que houve a incorporação da empresa Santillana Brasil Ltda. e que nasceu o direito da requerente amortizar o ágio, que antes da edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, era integralmente dedutível no momento da incorporação nos termos do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1997;

6.5. o artigo 7º da Lei nº 9.532/1997 apenas diferiu, para o mínimo de cinco anos, o prazo para amortização da perda que ocorre, na verdade, no momento da incorporação, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo decadencial, que estas operações produzam efeitos futuros, conforme jurisprudência do antigo C de Contribuintes reproduzida e citada;

6.6. o presente caso trata de ágio decorrente de uma verdadeira aquisição entre partes independentes, com efetivo pagamento de preço a pessoas físicas sujeitas à tributação no Brasil;

6.7. em 25/03/2001, o Grupo Santillana de Ediciones S.A, sediado na Espanha, e a Ediciones Santillana S.A, sediado na

Argentina, detinham 100% do capital das empresas STL Brasil Ltda. e Santillana Brasil Ltda., enquanto a família Feltre controlava a Editora Moderna Ltda.;

6.8. em 26/03/2001, conforme a 2ª alteração do Contrato Social da Santillana Brasil Ltda. (fls. 394 a 402) e 3ª alteração do Contrato Social da STL do Brasil Ltda. (fls. 403 a 409), o Grupo Santillana de Ediciones S.A conferiu as quotas que detinha na STL Brasil Ltda. em aumento de capital da Santillana Brasil Ltda., o que fez com que as empresas estrangeiras detivessem 100% do capital da Santilla Brasil Ltda., que por sua vez detinha 99,99% do capital da STL do Brasil Ltda., que correspondia a R\$150.000.001,00, conforme Balanço Patrimonial da STL encerrado em 24/03/2001 (fl. 410), enquanto a família Feltre continuava a deter a Editora Moderna Ltda., cujo patrimônio líquido montava a R\$35.583.015,10, de acordo com o Balanço Patrimonial desta última empresa encerrado em 28/02/2001 (fl. 411);

6.9. nesta mesma data (26/03/2001), Santillana Brasil Ltda. e Ediciones Santillana S.A adquiriram as quotas da impugnante (Editora Moderna Ltda.),

conforme alteração do Contrato Social desta empresa (fls. 419 a 443) pagando à família Feltre por meio de entrega de quotas que detinham na STL do Brasil Ltda., cuja razão social, neste mesmo ato, foi alterada para Júpiter Empreendimentos e Participações Ltda., de acordo com a 4ª Alteração do Contrato Social desta empresa (fls. 412 a 418);

6.10. assim a Santillana do Brasil Ltda. adquiriu participação na atuada (Editora Moderna Ltda.) no valor de R\$35.583.009,00 tendo pagado o valor de R\$150.000.001,00 (patrimônio líquido da STL do Brasil Ltda.), por meio da entrega de quotas de capital social de emissão da STL do Brasil Ltda., sendo que o § 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, reconhece como verdadeira forma a aquisição de participação societária cujo pagamento ocorre por meio de entrega de quotas do capital social de outra sociedade;

6.11. em agosto de 2001, a Trevisan Consultores preparou uma avaliação completa (fls. 444 a 485) do valor de mercado da requerente com base em uma estimativa de sua rentabilidade futura;

6.12. como havia adquirido um investimento relevante na Editora Moderna Ltda., a Santillana Brasil Ltda. ficou obrigada pela legislação tributária a avaliar este investimento pelo método de equivalência patrimonial, desdobrando o seu custo de aquisição em patrimônio líquido (R\$35.583.009,00) e em ágio (R\$114.416.991,00) pago na aquisição, conforme razão auxiliar conta "histórico do investimento moderna/constituição do ágio" de fl. 543;

6.13. em 10/08/2001, o Grupo Santillana de Ediciones S.A (Espanha) e Ediciones Santillana S.A (Argentina) conferiram as

quotas de Santillana Brasil Ltda. em aumento do capital da empresa, sediada no Brasil, Grupo de Santillana Ltda., que passou a deter 99,99% do capital de Santillana Brasil conforme 2ª alteração do Contrato Social de empresa Grupo de Edições Santillana e documentos anexos (fls. 486 a 500) e 3ª alteração do Contrato Social de Santillana Brasil Ltda. (fls. 501 a 507);

6.14. por fim, em 31/08/2001, os quotistas da Santillana Brasil Ltda. aprovaram a incorporação dessa sociedade pela impugnante (4ª alteração do Contrato Social de Santillana Brasil Ltda. e documentos anexos - fls. 508 a 522) e os quotistas da Editora Moderna Ltda. (que era 99,99% a Santillana Brasil Ltda.) aprovaram a incorporação da Santillana Brasil Ltda. (alteração do Contrato Social da Editora Moderna Ltda. - fls. 523 a 542);

6.15. a partir desta incorporação, a impugnante passou a contabilizar, em seu ativo diferido, o ágio escriturado pela Santillana Brasil Ltda. em relação ao investimento anteriormente detido na requerente e, por ser fundamentado na expectativa de rentabilidade futura da sociedade investida passou com a incorporação da sociedade investidora pela investida a ser tratado como despesa amortizável para fins fiscais pelo prazo mínimo de cinco anos, conforme expressamente autoriza o § 6º, inciso II, do artigo 386 do Decreto nº 3.000/1999, cuja matriz legal é o artigo 8º da Lei nº 9.532/1997;

6.16. a fiscalização, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fl.294), utilizou para fundamentar o auto de infração apenas o argumento de que é impossível aplicar o tratamento disposto no artigo 7º da Lei nº 9.532/1997 aos casos em que a controlada incorpora a controladora, reconhecendo implicitamente a legitimidade da aquisição da requerente pela Santillana Brasil Ltda., bem como a legitimidade do ágio reconhecido em uma operação realizada entre terceiros;

6.17. a letra "b" do artigo 8º da Lei nº 9.532/1997 (reproduzida no inciso II do § 6º do artigo 386 do RIR/1999 e no inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 11/1999) determina expressamente que o tratamento previsto no artigo 7º da mesma Lei nº 9.532/1997 (amortização de ágio que possua como justificativa a expectativa de rentabilidade futura da sociedade adquirida) também é aplicável quando a empresa incorporada for aquela que detinha a propriedade da participação societária, ou seja, que o mesmo tratamento é aplicável quando a controlada (adquirida) incorpora a controladora (adquirente), o que demonstra que a fiscalização se equivocou no presente lançamento ao analisar apenas o início dos dispositivos legais aplicáveis ao tratamento do ágio;

6.18. doutrina e jurisprudência administrativa reproduzidas externam o entendimento de que é possível o aproveitamento

avessas", segundo a alínea "b" do artigo 8º da mesma Lei nº 9.532, de 1997.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2005

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

A turma julgadora afastou a preliminar de decadência, considerando, com lastro em decisões do antigo Conselho de Contribuintes, que a formação do ágio não representa a manifestação do fato imponible tributário e que somente sua amortização é fato desencadeador da relação jurídico-tributária. Afastada a pretensão do sujeito passivo de concentrar em 2001 o fato gerador neste processo discutido que ocorreu em 31/12/2005 e que poderia ter sido lançado, de acordo com o previsto no §4º do artigo 150 do CTN, até 31/12/2010, pois os lançamentos foram formalizados em 31/08/2010, antes, portanto do termo final do prazo decadencial destes fatos geradores, não prospera a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte. No mérito, considerou a existência de permissão legal para o procedimento adotado pelo contribuinte.

Dessa decisão unânime, a turma recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art.67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 003, de 03 de janeiro de 2008.

Inexiste manifestação da PGFN nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Considerando-se o montante do crédito exonerado, à luz da legislação vigente, o recurso de ofício é conhecido.

A acusação fiscal é bem relatada no subtítulo “Análise” do Termo de Verificação Fiscal, nos seguintes termos:

"No espaço de tempo de mais ou menos 9 meses, o grupo econômico Santillana adquiriu quotas de 4 empresas com participação majoritária e em consequência assumindo a gestão das mesmas. Neste período efetuou alterações de nome empresarial, alterou os quotistas e promoveu incorporação da controlada Santillana Brasil Ltda. pela controlada que é o contribuinte acima identificado (Editora Moderna).

No Balanço Patrimonial da Santilhana Brasil Ltda. levantado em 31/08/2001, está registrado o ágio de R\$106.045.017,00 na conta contábil n.º 001.3150.0003 Ágio s/particip. Moderna e que foi registrado na contabilidade da incorporadora (Editora Moderna) e gerando amortizações nos exercícios seguintes.

Com esta incorporação contribuinte acima identificado começou amortizar os seus próprios resultados de exercícios futuros, em consequência das alterações nas participações societárias do seu capital social, gerando ágio na escrituração comercial da investidora/controladora (Santilhana Brasil) e a posterior incorporação pela investida (contribuinte). O valor amortizado no ano-calendário de 2005 foi de R\$16.627.859,00. Este valor reduziu o lucro líquido e produziu efeitos na apuração do lucro real por não ter sido adicionado.

Esta redução do lucro líquido é indevida porque a incorporada (contribuinte) não detinha participação na incorporadora conforme previsto no caput do artigo 386 do RIR 99 e não deve ser computada na determinação do lucro real conforme previsto no artigo 391 do RIR 99 os quais estão reproduzidos a seguir com grifo nossos.

*'Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual **detenha** participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei n2 9.532, de 1997, art. 7º e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):*

Art. 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art.

385 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 426 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º inciso III)."(negritos originais)

A autoridade fiscal considerou que, como o contribuinte não detinha participação na incorporada, mas, ao contrário, a incorporada (Santillana Brasil Ltda.) é que controlava e detinha participação no contribuinte autuado, o aproveitamento do ágio, nos termos do caput do art. 386 do RIR/99 combinado com o inciso III desse mesmo artigo, não seria possível.

Como bem observou a turma julgadora de primeira instância,

apesar de relatar e se referir às aquisições de quotas de quatro empresas e as suas transformações societárias (mudanças de denominação, aumento de capital social, mudanças de controle societário, incorporação) no período de oito meses, a fiscalização não afirma que estas operações tiveram propósito econômico e/ou societário, nem questiona a existência do ágio ou de seu motivo, nem apontou erro em sua constituição.

Vê-se que a única acusação fiscal é a inaplicabilidade ao caso concreto da previsão contida no art. 386 do RIR/99, cuja base legal é o art. 7º da Lei n.º 9.532/97, por considerar que este somente seria aplicável à incorporação de controladas por suas controladoras, o que é contraditado pelo contribuinte.

Sustenta a defesa que a própria legislação mencionada pelo fiscal autuante determina que o tratamento previsto no art. 7º da Lei n.º 9.532/97 (art. 386 do RIR/99) aplica-se também às ditas incorporações “inversas”, verificadas quando a sociedade incorporada detém investimentos na incorporadora, como esclarece o art. 8º da Lei n.º 9.532/97.

Veja-se o que dispõe a legislação pertinente:

Decreto-lei nº 1.598, de 30 de dezembro de 1977

Art.20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

§ 4º - As normas deste Decreto-lei sobre investimentos em coligada ou controlada avaliados pelo valor de patrimônio líquido aplicam-se às sociedades que, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tenham o dever legal de adotar esse critério de avaliação, inclusive as sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimento relevante, cuja avaliação segundo o mesmo critério seja necessária para determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada.

Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

- a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;
- b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

- a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;
- b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

- a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
- b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. (destacou-se)**

Considerando-se que as alíneas devem ser interpretadas de acordo com a previsão do caput, fica claro que a hipótese da alínea "b" do art. 8º da Lei nº 9.532/97 contempla a situação de uma empresa incorporada ser a detentora da propriedade da participação societária, abrangendo as denominadas "incorporações às avessas", visto que a regra geral compreende a absorção do patrimônio de uma pessoa jurídica por outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, com a conseqüente extinção das ações correspondentes à participação societária que uma detinha na outra.

Assim, a tese do contribuinte é, de fato, procedente, pois, o caso enquadra-se na hipótese conhecida como "incorporação às avessas", cuja amortização do ágio é prevista no referido art. 8º, alínea "b", da Lei 9.532/97, pois a empresa Santillana Brasil Ltda. (incorporada) detinha participação no contribuinte contabilizada com ágio.

Processo nº 19515.002714/2010-61
Acórdão n.º **1202-000.901**

S1-C2T2
Fl. 14

Nesse caso, como não há dúvida incide a regra do art. 8º, alínea "b", da Lei 9.532/97, deve ser restabelecida a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em função da amortização do ágio, cancelando-se as respectivas autuações.

As demais alegações quanto à multa de ofício e aos juros de mora ficam prejudicadas diante do cancelamento do lançamento principal.

Inexistindo reparos à decisão recorrida, vota-se pelo não provimento do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner